



NOVIDADE TV LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.321.125/0001-65, estabelecida na Rua Maranhão, nº 68, fundos, bairro Bela Vista, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, representante legal Dr. Marconi Jair da Silva Medeiros, OAB/RJ nº 161.471, vem, por meio de seu representante legal e advogado, Dr. Marconi Jair da Silva Medeiros, OAB/RJ nº 161.471, interpor, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", §4 da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos pertinente à matéria,

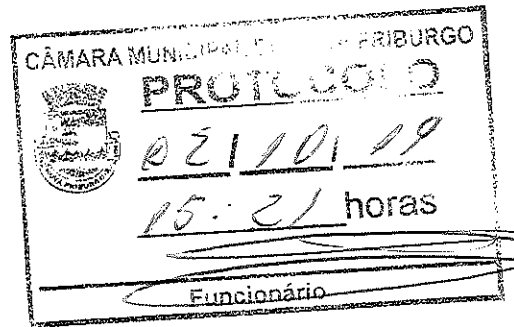
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em razão da Comissão Permanente de Licitação ter considerada classificadas as propostas de G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS e MAV MASTER AUDIO E VIDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA, muita embora licitantes não apresentarem os requisitos necessários a fim de que suas propostas cumprissem as exigências do edital. Desta forma, segue em anexo as razões do Recurso. Aguarda para que a Comissão Permanente de Licitação possa realizar o juízo de retratação, inclusive oportunizado a Procuradoria da Casa emitir parecer técnico-jurídico. Caso não haja retratação da Comissão Permanente de Licitação, que o presente Recurso possa seguir os seus trâmites de estilo, com a intimação das licitantes, para, querendo, apresentem as contrarrazões. No mais, requer que o Recurso, diante de suas razões, seja apreciado e provido por V. Ex.a - chefe do poder legislativo local - para desclassificar as propostas de G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS e MAV MASTER AUDIO E VIDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA, por ser a mais lícita e justa.

N. Termos,

P. Deferimento.

Nova Friburgo, 02 de outubro de 2019.



Dr. Marconi J. da S. Medeiros

*Marconi J. da S. Medeiros*

OAB/RJ nº 161.471

1

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Proc. Licitatório Mod. Concorrência nº 001/2019

Recorrente: NOVIDADE TV LTDA

Rep. Legal: Dr. Marconi Jair da S. Medeiros

**Recorridos: G. A. C. da Silva Produções Audiovisuais e Pesquisas, representante legal Geizeli Aparecida Cabral da Silva e Mav Master Audio e Video Publicidade, Produções e Multimídia Ltda, representada pelo Sr. Rodrigo Gonçalves Guimarães.**

Senhor Presidente,

Cuida-se de processo licitatório, Modalidade Concorrência nº 0001/2019, tipo menor preço global, que tem como objeto a " Contratação de empresa que promova a captação audiovisual e a transmissão televisiva das sessões do Poder Legislativo de Nova Friburgo/RJ".

Em vinte e cinco de setembro de 2019, a CPL, sob a presidência da Sra Silvia Zveiter de Albuquerque Rocha, membros Aliny de Moraes Pinheiro e Ricardo da Gama Rosa Costa, foi aberta a sessão, às 11 horas, no plenário da Câmara Municipal, tendo como objetivo a abertura de envelopes das licitantes para exame e julgamento.

Compareceram na referida Sessão, o representante legal das licitantes, a saber: Mav Master Audio e Video Publicidade, Produções e Multimídia Ltda, representada pelo Sr. Rodrigo Gonçalves Guimarães e a ora Recorrente, Novidade TV Ltda, representada pelo Dr. Marconi Jair da Silva Medeiros, as quais foram as únicas em manifestar interesse de interpor recurso.

A Comissão Permanente de licitação requereu que todos os representantes legais presentes os envelopes lacrados. Após a conferência e rubricas nos três envelopes, a Presidente da CPL, na frente de todos, abriu os três envelopes 02, de todas as licitantes habilitadas, em que constaram, em seus interiores, as documentações referentes às propostas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 93 PLS 452  
PRESIDENTE DA C. P. L.



✓

Foram analisadas todas as documentações das três licitantes pela Comissão Permanente de Licitação e, logo em seguida, foi dada vista a todas as licitantes, para conferência das propostas.

Após a análise pelos representantes legais das licitantes, a Comissão Permanente de Licitação recolheu toda a documentação das licitantes e anunciou, a ordem de preços das licitantes:

Empresa	Preço Global (R\$)	Valor mensal parcela fixa (R\$)	Valor total programas fixos (R\$)	Valor total dos programas estimados (R\$)
G.A.C. DA SILVA PROD. AUDIO. E PESQ. ME	298.899,82	19.732,69	236.792,32	62.107,50
MAV MASTER AUDIO E VIDEO PUB. PROD. MULT. LTDA	369.257,37	24.027,82	288.333,87	80.923,50
NOVIDADE TV LTDA	453.006,61	32.026,00	384.320,07	68.686,54

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sílvia Zveiter de Albuquerque Rocha, explicou, verbalmente, na primeira do certame, de habilitação, que o rito da Modalidade de Concorrência, a Comissão Permanente de Licitação possui o entendimento que basta as licitantes expressarem a manifestação de vontade em interpor Recurso, que as razões e apontamentos deveriam constar nas razões do Recurso, por isso, a CPL somente iria consignar em ata, as manifestações de vontade das licitantes em Recorrer, sem apontamentos e fundamentação. O mesmo rito foi seguido na segunda fase, sendo conferido o prazo de cinco dias úteis para Recorrer, sendo que o prazo fatal preclui em 02 de outubro, às 18 horas.

### E O RELATÓRIO

Embora bem elaborada a R. decisão da CPL, a mesma não fez a devida justiça conforme será fartamente discorrida a seguir:

### 1) DA EMPRESA G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS

#### a) DA INEFICÁCIA DA PROPOSTA

No que tange à decisão de classificação de proposta da licitante G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS, a mesma não merece prosperar, uma vez que as CPL deixou de apreciar os efeitos do endereçamento das propostas no quadro de funcionários com custo e quadro

22

de equipamentos com custo. As quais não granjeiam força vinculante ante ao presente certame, sobretudo o conteúdo de tais documentos referem-se à modalidade Tomada de Preços 0001/2019 ao qual descabe no presente instrumento, sendo certo o processamento como Modalidade de Concorrência 0001/2019 por força dos requisitos do presente instrumento convocatório, da lei 8.666/93 e cumprimento de decisão exarada pelo TCE/RJ.

Circunstancando tal decisão equivocada de classificação da proposta G. A. C. DA SILVA PRODÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS pela CPL, impende destacar que o edital em comento não requisitou o endereçamento com a modalidade e número do certame na apresentação das propostas. Contudo a ora licitante encaminhou por vontade livre e consciente a sua proposta endereçada a Tomada de Preços 0001/2019, portanto, tais valores apresentados não apresentam manifestação obrigatória, fundamentos de fato e de direito diante da escorreta Modalidade de Licitação Concorrência nº 001/2019. Destarte, não pode permanecer a possibilidade de classificação da licitante G. A. C. DA SILVA PRODÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS, ante a tumultuária documentação, isto pois, repita-se, esta-se-á sob o julgamento de um procedimento e rito distinto, CONCORRÊNCIA 0001/2019, destarte tais documentos emitidos pela licitante não estão dotados de adequação substancial ao presente certame.

Nesses termos, o Código Civil dispõe:

Art. 139. O erro é substancial quando:  
I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

Ante aliunde, os efeitos de subsunção da proposta pela CPL, com objeto jurídica. Isto pois a licitante enuncia e assume obrigação com finalidade a uma tomada de preços, violam frontalmente não só disposição legal, mas também o princípio basilar Ordenamento Jurídico Brasileiro: A segurança modalidade incapaz de verificar efeitos perante ao presente certame. Destarte, a manutenção da habilitação pela CPL engendra em mácula à estabilidade das relações oriundas, sendo fartamente visível ao verificar a suposta sagrada da licitante como vencedora e descumprimento de qualquer obrigação avençada, a qual poderá se furtar ao inadimplemento dos preceitos potestativos



editais, tendo em vista que enunciou efeito vinculante a uma modalidade distinta, inexistente.

**b) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM VI.03.04 DO EDITAL**

Ao analisar o cumprimento dos requisitos editais, a Recorrente apresentou todas as exigências inerentes a elaboração da proposta, dentre estas, os custos detalhados dos serviços. Ocorre que a proposta da licitante G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS, em direção contraria, ferindo o princípio da isonomia, não cumpriu os requisitos do edital, qual seja, deixou de apresentar os custos detalhados dos serviços do programas Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes, Informativo TV Câmara, Chamadas e Programa TV Câmara, os quais segundo **ITEM V.03.04** deveriam constar na planilha de proposta de preços da empresa. O **ITEM V.03.04 in verbis** diz:

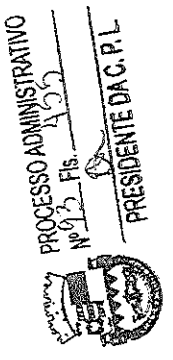
VI.03.04 – As propostas deverão apresentar, ainda, os custos detalhados dos serviços, em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, incluindo o quantitativo de pessoal, a qualificação profissional com o respectivo salário, a carga horária mensal, a discriminação dos serviços por natureza de função com as qualificações (formação, nível, requisitos para o exercício da tarefa, etc.) e tarefas por categoria funcional dentro da equipe, assim como o detalhamento dos encargos sociais e demais despesas, como o custo de utilização dos equipamentos, os quais também deverão ser apresentados de forma detalhada.

(grifos nossos)

Em decorrência lógica dessa omissão, com apresentação meramente dos valores referente as sessões, torna-se intangível determinar qual o valor detalhado de cada programa, todavia é impossível arbitrar valores idênticos as Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes, Informativo TV Câmara, Chamadas e Programa TV Câmara, tendo em vista que cada programa utiliza, conforme o termo de referência, um quantitativo de pessoal e de equipamentos distintos e a cobrança por minuto de valores idênticos acarreta prejuízo a administração pública em função de pagar por custos unitários que não serão executados.

Ademais, as omissões expostas elidem o direito de contraditório da concorrentes tendo em vista que torna-se impossível verificar a exequibilidade dos custos unitários referente aos serviços. Destarte, torna-se imperiosa a

5  
A



desclassificação da proposta de licitante G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS.

**c) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM X.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Ao analisar o cumprimento dos requisitos editalísticos, a Recorrente apresentou todas as exigências inerentes a elaboração da proposta, dentre estas, a concernente ao custo do arquivamento dos programas. Ocorre que a proposta da licitante G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS, em direção contrária, ferindo o princípio da isonomia, não cumpriu um dos requisitos do termo de referência, qual seja, deixou de apresentar os custos oriundos da obrigação de arquivamento dos programas referente aos serviços, os quais segundo **ITEM X.1 do anexo, Termo de Referência**, deveriam constar na planilha de proposta de preços da empresa.

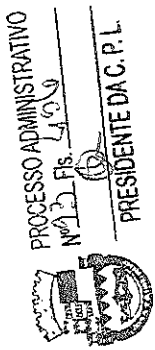
**ITEM X.1 in verbis** diz:

**X - ARQUIVAMENTO DOS PROGRAMAS:**

O material audiovisual gerado pelas sessões e pelos programas será repassado pela empresa contratada à Câmara Municipal, dentro dos padrões técnicos estabelecidos neste **TERMO DE REFERÊNCIA**, no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos após a respectiva exibição, mediante protocolo. Os custos inerentes a esta obrigação deverão constar na planilha de proposta de preços da empresa quando da sua participação no processo de contratação. A mídia repassada fará parte do acervo do programa TV CÂMARA, cuja guarda e cuidados, inclusive em relação aos aspectos legais, serão exclusivamente de responsabilidade da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

(gritos nossos)

Ante exposto, a classificação da licitante G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS fere frontalmente o princípio da isonomia, todavia se por um lado a Recorrente apresenta as exigências do edital, vinculando sua proposta ao instrumento convocatório, e a licitante não os apresenta, como já suscitado, há um desequilíbrio do preço das propostas, tendo em vista que não foi apresentado os custos inerentes ao repasse das mídias gravadas para o acervo da Câmara Municipal de Nova Friburgo. Noutro giro, fica evidente que a não apresentação de tais custos elucida que a licitante ou não cumprirá a exigência de arquivamento dos programas ou prestará de forma graciosa, como vantagem, o que segundo o item VIII.2 do edital não pode ser considerado.



Neste sentir é essencial apontar que no princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir. Hely Lopes Meirelles define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Portanto o edital, como instrumento legal entre os concorrente e administração pública, deve ser cumprido.

Afinal, o que é exigido no Edital não está explicitado no documento em questão da licitante guerrada. É de claridade solar que a CPL não pode se pautar em subjetividades para tomar suas decisões. Mas em critério objetivo, limitando-se ao Edital em referência.

**d) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA(O) JORNALISTA PREVISTA NO ANEXO I DO TERMO DE REFERENCIA VII, 4, "a"**

Sobre esse requisito de não apresentação do jornalista previsto do anexo I do termo de referência VII, 4 "a", na proposta da recorrida Gac, a recorrente não irá se manifestar, tendo em vista que o Processo Judicial 0012784-29.2019.8.19.0037 já avalia tais ilegalidades, inclusive com uma medida liminar deferida.

**e) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE 2 TRADUTORAS(ES)-INTÉRPRETE(S) DE LIBRAS PELA G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS**

Sobre esse requisito normativo de não apresentação das duas tradutoras previstas na Nota Técnica da FEBRAPILS, fundamentadas na NR 17.6.3 do Ministério do Trabalho, na proposta da recorrida G.A.C, a Recorrente também não irá se manifestar, tendo em vista que o Processo Judicial 0012784-29.2019.8.19.0037 já avalia tais ilegalidades, inclusive com uma medida liminar deferida.

**2) DA EMPRESA MAV MASTER AUDIO E VIDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA**  
**a) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM X.1 DO TERMO DE REFERENCIA**

3  
L

Ao analisar o cumprimento dos requisitos editalísticos, a Recorrente apresentou todas as exigências inerentes a elaboração da proposta, dentre estas, a concernente ao custo do arquivamento dos programas. Ocorre que a proposta da licitante MAV MASTER AUDIO E VIDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA, em direção contrária, ferindo o princípio da isonomia, não cumpriu um dos requisitos do termo de referência, qual seja, deixou de apresentar os custos oriundos da obrigatoriedade de arquivamento dos programas referente aos serviços, os quais segundo **ITEM X.1 do anexo, Termo de Referência**, deveriam constar na planilha de proposta de preços da empresa. **ITEM X.1 in verbis** diz:

**X – ARQUIVAMENTO DOS PROGRAMAS:**

O material audiovisual gerado pelas sessões e pelos programas será repassado pela empresa contratada à Câmara Municipal, dentro dos padrões técnicos estabelecidos neste **TERMO DE REFERÊNCIA**, no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos após a respectiva exibição, mediante protocolo. Os custos inerentes a esta obrigatoriedade deverão constar na planilha de proposta de preços da empresa quando da sua participação no processo de contratação. A mídia repassada fará parte do acervo do programa TV CÂMARA, cuja guarda e cuidados, inclusive em relação aos aspectos legais, serão exclusivamente de responsabilidade da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

(grifos nossos)

Ante exposto, a classificação da licitante MAV MASTER AUDIO E VIDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA fere frontalmente o princípio da isonomia, todavia se por um lado a Recorrente apresenta as exigências do edital, vinculando sua proposta ao instrumento convocatório, e a licitante não os apresenta, como já suscitado, há um desequilíbrio do preço das propostas, tendo em vista que não foi apresentado os custos inerentes ao repasse das mídias gravadas para o acervo da Câmara Municipal de Nova Friburgo. Noutro giro, fica evidente que a não apresentação de tais custos elucida que a licitante ou não cumprirá a exigência de arquivamento dos programas ou prestará de forma graciosa, como vantagem, o que segundo o item VIII.2 do edital não pode ser considerado.

Neste sentir é essencial apontar que no princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir. Hely Lopes



Handwritten initials and a circled number '8' in the top right corner.



Meirelles define: "A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Portanto o edital, como instrumento legal entre os concorrente e administração pública, deve ser cumprido.

Afinal, o que é exigido no Edital não está explicitado no documento em questão da licitante guerreada. É de claridade solar que a CPL não pode se pautar em subjetividades para tomar suas decisões. Mas em critério objetivo, limitando-se ao Edital em referência.

**b) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA(O) JORNALISTA PREVISTA NO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA VII, 4, "a"**

Sobre esse requisito de não apresentação do jornalista previsto do anexo I do termo de referência VII, 4 "a", na proposta da recorrida Mav Master, a recorrente não irá se manifestar, tendo em vista que o Processo Judicial 0012784-29.2019.8.19.0037 já avalia tais ilegalidades, inclusive com uma medida liminar deferida.

**c) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE 2 TRADUTORAS(ES)-INTÉRPRETE(S) DE LIBRAS**

Sobre esse requisito normativo de não apresentação das duas tradutoras previstas na Nota Técnica da FEBRAPILS, fundamentadas na NR 17.6.3 do Ministério do Trabalho, na proposta da recorrida Mav Master, a Recorrente não irá se manifestar, tendo em vista que o Processo Judicial 0012784-29.2019.8.19.0037 já avalia tais ilegalidades, inclusive com uma medida liminar deferida.

**3) DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, Requer a V. Ex.a que seja conhecido e provido o presente Recurso para Reformar a R. decisão da Comissão Permanente de Licitação, a fim de **DESCLASSIFICAR AS PROPOSTAS DA:**

a) **G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS,** uma vez que, conforme fartamente discorrido, a mesma não cumpriu as exigências do



Edital, sendo certo que as documentações estão em desconformidade com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, conforme os pontos expostos item 1, alíneas a,b,c,d,e, ILEGALIDADES, IRREGULARIDADES E OMISSÕES aclarados nas Razões de Recurso;

b) **MAV MASTER ÁUDIO E VIDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA**, uma vez que, conforme fartamente discorrido, a mesma não

cumpriu as exigências do Edital, sendo certo que as documentações estão em desconformidade com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, conforme os pontos expostos no item 2, alíneas a,b,c, ILEGALIDADES, IRREGULARIDADES E OMISSÕES aclarados nas Razões de Recurso;

Pugna também que de ofício declare qualquer irregularidade ou ilegalidade não aventadas nesse procedimento que engendre a **desclassificação das propostas** das licitantes **MAV MASTER ÁUDIO E VIDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA e G. A. C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS** por fatos supervenientes verificados pela CPL até a homologação do presente certame;

N. Termos,

P. Deferimento.

Nova Friburgo, 02 de outubro de 2019.

*Dr. Marconi J. da S. Medeiros*  
Dr. Marconi J. da S. Medeiros

OAB/RJ nº 161.471

PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 02/2019 - Fis. 460  
PRESIDENTE DA C. P. L.

